

## Sumário

Poder Executivo	Págs.
Gabinete do Prefeito.....	1a2
Secretaria de Saúde.....	2
Comissão Permanente de Licitação.....	2a3

## Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº101/2023, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR 077/2021, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica alterado o caput do art. 16 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.16 Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."*

**Art. 2º.** Fica alterado o §1º do Art. 17 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."*

**Art. 3º.** Ficam alterados o caput e o §1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 077/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18. O servidor titular de cargo efetivo no serviço público do município de Pedras de Fogo fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)"*

*"§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a*

*competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."*

**Art. 4º.** Ficam alterados o caput e o §7º do Art. 19 da Lei Complementar nº 077/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19. O servidor titular de cargo efetivo no serviço público do município de Pedras de Fogo, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição diferenciada da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §4º-A, §4º-C e §5º do art. 40 da Constituição Federal, podem se aposentar, observados os seguintes requisitos: (...)"*

*"§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."*

**Art. 5º.** Fica alterado o inciso II do § 6º do Art. 20 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"II - para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) paracadano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."*

**Art. 6º.** Fica suprimida a alínea "b" do inciso III do Art. 21 da Lei Complementar 077/2021, de modo que este inciso passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivoem que se der a aposentadoria; e*

*a) Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, nos seguintes percentuais:*

*b) 100% (cem por cento) se na data da entrada em vigor desta Lei, faltarem mais de 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II."*

**Art. 7º.** Fica alterado o inciso II do § 2º do Art. 21 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"II - em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."*

**Art. 8º.** Fica alterado o § 3º do Art. 22 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 3º. Para o cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."*

**Art. 9º.** Fica alterado o § 1º do Art. 23 da Lei Complementar nº 077/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 095/2023, de 20 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§1º. Para o cálculo das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."*

**Art. 10.** Fica alterada a alínea "e" do Art. 92, alterando o número de vagas para o cargo de Secretário Executivo, que passa a vigorar da seguinte forma:

*"e) 02 (dois) cargos de Secretário Executivo."*

**Art. 11.** Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Doenças classificadas no Artigo 14:**

*As doenças especificadas na Lei Municipal, que trata especificamente do Regime Próprio de Previdência do Município de Pedras de Fogo, permitem aos seus portadores a concessão de alguns benefícios. O servidor acometido por essas enfermidades, e que seja considerado inválido, terá direito à aposentadoria por invalidez com proventos calculados em conformidade com o §1º do Art. 16, da Lei Complementar nº 077/2021, com*

## Semanário Oficial

Criado pela Lei Municipal 610 de 04.09.1997

Órgão Oficial de divulgação de Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, publicado, semanalmente, sob a responsabilidade da Secretaria de Governo.

Conselho Editorial  
Editor: Rosilene Maria de Sousa Araújo;  
Redator: Bruno José de Melo Trajano.  
Revisor: Edvaldo dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO-PB

CNPJ: 09.072.455/0001-97

Rua Dr. Manoel Alves, 140 – Centro  
CEP 58.328-000 Tel: (081) 3635.1081

E-mail: gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br

redação dada pela Lei Complementar nº 095/2023, de 20 de março de 2023.

Essas doenças permitem aos seus portadores a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. (Lei Federal 11.052, de 29 de dezembro de 2004). A constatação das doenças especificadas e abaixo relacionadas, se baseia em critérios apresentados pelas sociedades brasileiras e internacionais de cada especialidade, e em publicações de órgãos públicos. A sua comprovação deverá ser feita por intermédio de laudos médicos e exames complementares."

**Art. 12.** Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 077/2021, no tocante a quantidade de vagas do cargo de Secretário Executivo, que passa a vigorar da seguinte forma:

Cargo	Formação	Vagas	Símbolo
Diretor Presidente	Nível Técnico Contábilou Nível Superior e Certificação específica para Dirigente de RPPS(AMBIMA ou Equivalente)	01	Secretário Municipal
Diretor Administrativo-Financeiro	Nível Superior	01	CC-2
Diretor de Benefícios	Nível Superior	01	CC-2
Assessor Jurídico I	Nível Superior	01	CC-2
Assessor Jurídico II	Nível Superior	01	CC-3
Secretário Executivo	Nível Superior	02	CC-3

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, 21 de setembro de 2023.

  
**JOSE CARLOS FERREIRA BARROS**  
 Prefeito Constitucional

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 102/2023, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Auxílio Financeiro Complementar, relativo à diferença remuneratória resultante do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem, aos seguintes servidores do quadro da Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Enfermeiros;
- II. Técnicos de Enfermagem;
- III. Auxiliares de Enfermagem;

§ 1º - O Auxílio Financeiro Complementar de que trata este artigo, destina-se a equiparar a remuneração dos servidores ao piso nacional da categoria, previstos na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022;

§ 2º - O Auxílio Financeiro Complementar será calculado com base na diferença entre o valor estabelecido em lei para o piso e a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias fixas, gerais e permanentes;

**Art. 2.º** - O Auxílio Financeiro Complementar indicado no Art. 1.º permanecerá em vigor, sujeito à condição de recebimento da Assistência Financeira Complementar da União designada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem, conforme definido pela Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde;

Parágrafo Único - A obrigatoriedade do pagamento do Auxílio Financeiro Complementar descrito no Art. 1.º, está condicionada ao repasse dos valores disponibilizados pela União, a título de Assistência Financeira Complementar, na forma da Portaria GM/MS nº 1.135/2023;

**Art. 3º** - O Auxílio Financeiro Complementar será concedido, proporcionalmente à carga horária trabalhada pelo servidor, observadas as disposições estatutárias pertinentes;

Parágrafo Único - Os valores definidos pela Lei Federal nº 14.434/2022, são destinados a remunerar jornada de trabalho equivalente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

**Art. 4.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2023, e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, 21 de setembro de 2023

  
**JOSE CARLOS FERREIRA BARROS**  
 Prefeito Constitucional

## Secretaria de Saúde

### PORTARIA SMS N.º 05/23, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO/PB**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, da Lei Municipal nº 1095/2021, de 19 de fevereiro de 2021.

#### RESOLVE:

Determinar a abertura de Inquérito Administrativo para apurar a responsabilidade funcional do servidor IVONALDO FERREIRA DA SILVA, mat. 5711, consoante se extrai do parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município anexado a presente, o qual, em tese, comprova a violação aos artigos 142, 143 e 159, da Lei Complementar nº 08, de 03 de janeiro de 2000, Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Desde já designo a Comissão Permanente de Processo Administrativo, com Portaria GP nº 156/2023, datada de 31 de agosto de 2023, para instauração de Inquérito Administrativo.

Gabinete do Secretário Municipal de Pedras de Fogo, em 20 de setembro de 2023.

  
**HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA**  
 Secretário de Saúde  
 Port. GP nº 028/2023

## Comissão Permanente de Licitação

### EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0171/2023-PMPF

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 1.003/2023-PMPF. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB - CNPJ: 09.072.455/0001-97. CONTRATADA: **RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** - CNPJ/ME: 48.106.423/0001-17, I - OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Merenda Escolar e Gêneros Alimentícios, para atender o Município de Pedras de Fogo/PB. II. a) OBJETO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Totalizando um acréscimo de **R\$ 40.572,44 (Quarenta Mil Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Quarenta e Quatro Centavos)**. III - FUNDAMENTO: 3.1. O presente termo de apostilamento encontra embasamento na cláusula quarta do contrato retro. IV - RATIFICAÇÃO: 4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. SIGNATÁRIOS: OLIMPIADES OVIDIO DE QUEIROZ NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO pela CONTRATANTE RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., através de EDMIR RODRIGUES FERREIRA DA SILVA.



EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO  
ADMINISTRATIVO Nº 0177/2023-PMPF

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 1.003/2023-PMPF. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB - CNPJ: 09.072.455/0001-97. CONTRATADA: **RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** - CNPJ/ME: 48.106.423/0001-17. I - OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Merenda Escolar e Gêneros Alimentícios, para atender o Município de Pedras de Fog/PB. II. a) OBJETO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: **R\$ 5.005,53 (Cinco Mil e Cinco Reais e Cinquenta e Três Centavos)**. III - FUNDAMENTO: 3.1. O presente termo de apostilamento encontra embasamento na cláusula quarta do contrato retro. IV - RATIFICAÇÃO: 4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. SIGNATÁRIOS: OLIMPIADES OVIDIO DE QUEIROZ NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO pela CONTRATANTE RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, através de EDMIR RODRIGUES FERREIRA DA SILVA.

